



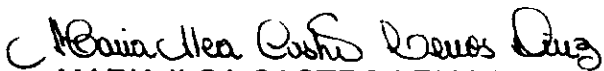
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

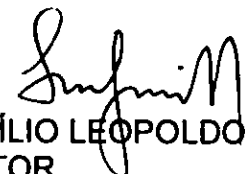
CLEO
Processo nº. : 13011.000013/96-26
Recurso nº. : 13.041
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1990
Recorrente : CAFIMA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.427

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não compreende a função de lançamento, a par de introduzir alterações na exigência tributária, sob pena de nulidade do ato decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFIMA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o agravamento da exigência decorrente da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Processo nº. : 13011.000013/96-26
Acórdão nº. : 107-04.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 13011.000013/96-26
Acórdão nº. : 107-04.427

RECURSO Nº. : 13.041
RECORRENTE: CAFIMA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

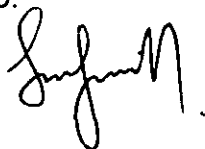
RELATÓRIO

CAFIMA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 25/26, da decisão prolatada às fls. 18/20, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o agravamento em decisão de primeira instância, do lançamento inicial relativo ao IRPJ, exigido face a verificação de omissão de receitas e, por decorrência, da contribuição para o PIS/Faturamento.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora, que entendeu procedente em parte o lançamento, tendo procedido ao agravamento da exigência fiscal, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.436/95.

No recurso, a contribuinte volta a se insurgir contra o feito, reiterando os dizeres de mérito da impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, extravasou os lindes de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial relativa a contribuição para o PIS/Faturamento do exercício de 1990.

Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo conforme os termos do disposto no inciso II, artido 59 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis*:

"art. 59 - São nulos:

... (omissis)...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de

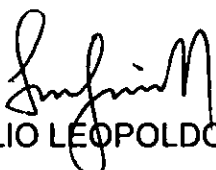
competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

Embora, como se relatara, a autoridade julgadora tenha excluído parte da exigência tributária, procedeu ela a agravamento, ato que ultrapassa a sua competência legal. Ademais, é de se ter presente que o § 3º, art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dispõe sobre o rito decorrido de alteração do lançamento original (reemissão do auto de infração ou emissão de notificação complementar), com a conseqüente reabertura de prazo ao contribuinte para se manifestar sobre a exigência de crédito tributário agravada. Impende observar, por pertinente, que esta regra tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, é especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei.. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insuscetível de ser alterada ao arrepio da lei.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nulo o agravamento da exigência decorrente da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 13011.000013/96-26
Acórdão nº : 107-04.427

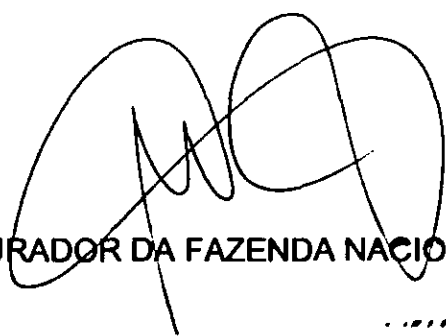
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL